



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.476 - PR (2009/0009818-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : BONS SERVIÇOS AUTO POSTO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA LEANDRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO QUE A EMPRESA NÃO FUNCIONA NO ENDEREÇO CONSTANTE DA JUNTA COMERCIAL. SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. *"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."* (Súmula 435/STJ).

2. A existência de certidão emitida por oficial de justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço constante dos seus assentamentos na junta comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Precedente da Primeira Seção: **REsp 1.374.744/BA**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 17/12/2013.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.476 - PR (2009/0009818-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : BONS SERVIÇOS AUTO POSTO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA LEANDRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por BONS SERVIÇOS AUTO POSTO LTDA E OUTRO, contra decisão de fls. 363/366, que negou seguimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente quando demonstrado nos autos ter havido a dissolução irregular da empresa, nos termos da Súmula 435/STJ; e (II) não cabimento de exceção de pré-executividade quando a matéria arguida demandar dilação probatória, entendimento da Súmula 393/STJ.

Sustentam os agravantes, em resumo: (I) a impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente quando não demonstradas as hipóteses prevista no art. 135 do CTN e (II) a mera dissolução irregular da empresa não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica.

Requerem a reconsideração da decisão agravada ou submissão da insurgência ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.476 - PR (2009/0009818-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Inicialmente, tendo em vista a ausência de impugnação específica, como exige a Súmula 182/STJ, o que demonstra a resignação da parte agravante com os fundamentos da decisão agravada, não será abordado na presente decisão o seguinte ponto: (I) não cabimento de exceção de pré-executividade em face da necessidade de dilação probatória para comprovação da tese de ocorrência da prescrição.

No mais, irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

*Trata-se de recurso especial manejado por **Bons Serviços Auto Posto LTDA e outro** com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 4ª Região, assim ementado (fl. 257):*

EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - PROVA - REDIRECIONAMENTO - ILEGITIMIDADE DE PARTE DO SÓCIO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

1. Está pacificado no âmbito da jurisprudência do STJ, assim como desta Corte, que a alegação de prescrição, bem como de que a ilegitimidade de parte, quando não demandarem qualquer dilação probatória, podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade.

2. No caso dos autos, com exceção de uma das três CDAs, em relação à qual há a prova da data efetiva da constituição do crédito tributário, não há como se decidir sobre as questões suscitadas no incidente proposto.

3. Não ocorrência da prescrição em relação à CDA onde consta a data da constituição definitiva do crédito tributário.

4. Quanto à alegação de ilegitimidade dos sócios, verifica-se que o redirecionamento ocorreu não por violação aos estatutos, contrato social ou pelo mero inadimplemento do tributo, mas sim por dissolução irregular da sociedade, tendo a mesma se desfeito, de maneira informal, sem que tenha sido esclarecida a correta destinação dos bens, conforme se infere da decisão que determinou o redirecionamento e da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça. Em casos tais, segundo precedentes do STJ e desta Corte, é possível a responsabilização do sócio, sem prejuízo que, em sede de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos, seja feita a prova de que foi dada a correta destinação aos bens da sociedade.

5. Agravo improvido.

Opostos embargos declaratórios, foram acolhidos apenas para fins de prequestionamento (cf. ementa à fl. 285).

A parte recorrente aponta violação aos arts. 174 e 135 do CTN. Sustenta que: (I) ocorreu a prescrição do suposto crédito tributário relativo às CDA's 90 698 018843-88; 90 698 018844- 68 e 90 798 003880-90; e (II) houve irregular redirecionamento da execução, pois incumbe ao fisco provar que os sócios agiram com excesso de poderes, infringiram a lei, estatuto ou contrato social, ônus do qual a Fazenda Nacional não teria se desincumbido.

É o relatório.

O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da empresa, com fundamento no art. 135 do CTN, somente é cabível quando ficar demonstrado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou, ainda, no caso de dissolução irregular da empresa.

Pacífico ainda o entendimento no sentido de que "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente." (Súmula 435/STJ).

Ademais, a certidão emitida por oficial de justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço constante dos seus assentamentos na junta comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes.

Nessa linha de entendimento, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ.

1. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça, que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, nos termos da Súmula 435/STJ.

2. A não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular, de modo que é possível a responsabilização do sócio-gerente, a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 257.631/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 15/2/13)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa.

2. Hipótese em que há certidão do Oficial de Justiça atestando que a empresa não foi encontrada no endereço indicado. Essa certidão é indício de dissolução irregular, apta a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Incidência da Súmula 435/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 223.780/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 13/11/12)

No caso dos autos, a Corte local registrou, verbis (fl. 255):

Já quanto à alegação de ilegitimidade dos sócios, verifica-se que, no caso, o re-direcionamento ocorreu não por violação aos estatutos, contrato social ou pelo mero inadimplemento do tributo, mas sim por dissolução irregular da sociedade, tendo a mesma se desfeito, de maneira informal, sem que tenha sido esclarecida a correta destinação dos bens, conforme se infere da decisão que determinou o redirecionamento do feito (fl. 126/127) e se depreende da certidão de fl. 91. Em casos tais, segundo precedentes do STJ e desta Corte, é possível a responsabilização do sócio, sem prejuízo que, em sede de embargos, seja feita a prova de que foi dada a correta destinação aos bens da sociedade.

Por estar em conformidade com o entendimento jurisprudencial acima demonstrado, não merece reparos o acórdão recorrido no ponto.

Adiante, na espécie, o acórdão recorrido entendeu não ser cabível a exceção de pré-executividade em face da necessidade de dilação probatória para comprovação da tese de ocorrência da prescrição. Esse entendimento encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, consignado na Súmula 393, no sentido de que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício **que não demandem dilação probatória.**

Assim, fixada essa premissa, ressaí que a alteração dessa conclusão adotada pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - SÚMULAS 7, 211/STJ E 283/STF.476

1. Tendo o Tribunal de origem firmado entendimento de que a exceção de pré-executividade não seria o meio adequado para questionar a legitimidade passiva do sócio-gerente, diante da necessidade de dilação probatória, não há como esta Corte rever tal premissa, sem revolver o acervo documental dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Descabe análise de tese relativa à prescrição quando o recorrente não impugna os fundamentos de que se valeu a instância a quo para julgar a matéria. Aplicação da Súmula 283/STF.

3. Inviável a esta Corte emitir juízo de valor sobre tese que, apesar da oposição de embargos declaratórios, não foi prequestionada na origem (Súmula 211/STJ).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 224.233/PA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/13, DJe 24/10/13)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Conforme consignado na decisão agravada, nos termos da jurisprudência desta Corte, *"a desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional, apenas admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 135 do CTN ou nos casos de dissolução irregular da empresa, que nada mais é que infração à lei."* **(AgRg no REsp 1.482.625/SE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/11/2014)**

Assim, plenamente aplicável o comando previsto na Súmula 435/STJ, segundo o qual *"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."*

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0009818-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.118.476 / PR

Números Origem: 200604000179853 20070040008462

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BONS SERVIÇOS AUTO POSTO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA LEANDRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BONS SERVIÇOS AUTO POSTO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA LEANDRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.